DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5981/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12679/2014
PROTOCOLO	: 1551493
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 50/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
CONTRATADA	: LIFE – COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.732,84
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2012** - (fls. 7-17) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3203/2016* proferida nos autos do *Processo TC-12730/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 024/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição parcelada de produtos de limpeza, higiene e utensílios domésticos em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 100.732,84 (cem mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Nona – 9.2 – (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 17/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Nona – 9.1 – (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9069/2017* - (fls. 189-192).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-7562/2017* - (fls. 193-194).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 50/2012* - (fls. 7-17) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição parcelada de produtos de limpeza, higiene e utensílios domésticos em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 100.732,84 (cem mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 17/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 191), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 050/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Life - Comercial de Alimentos Ltda - me (CNPJ/MF 11.851.633/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 193), *in verbis:*

"Diante da irregularidade declinada, este Ministério Públicos de Contas opina no sentido que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o Subanexo XVII, juntamente com a prestação de contas da execução contratual e se atenha aos prazos contidos no Manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, portador do CPF n° 501.955.221/68, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 50/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 50/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **LIFE – Comercial de Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 11.851.633/0001-20, representada pelo Senhor Sérgio Yutaka Obara, CPF/MF nº 138.769.208-92, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator